



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17/11/94 Rubrica
--------------	---

345

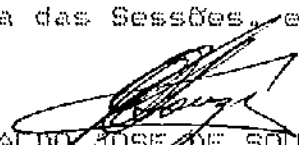
Processo nº 11065.001256/91-25
Sessão de: 20 de outubro de 1993 ACORDAD nº: 203-00.781
Recurso nº: 90.907
Recorrente: SUPPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS


IPI. Exigência do tributo na forma da lei, mas aplicação incabível da TRD, no período de 04.02 a 10.08.91. Recurso provido em parte.

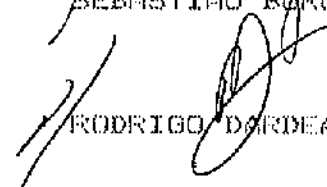
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASTIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.001256/91-25
Recurso nº: 90.907
Acórdão nº: 203-00.781
Recorrente: SUPPORT COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 19.06.91, auto de infração (fls. 01), por haver o fisco constatado recolhimento a menor do IPI, em 04.12.90, incidente na importação de cidra gaseificada, infringindo assim, o art. 364, Inciso II, do RIPI/82.

A requerente apresentou impugnação tempestiva, após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias, alegando que, por entaves burocráticos, não conseguiu efetivar a importação no decurso do mês de novembro, motivo pelo qual, considera que não pode ser penalizado pois os fatores de atraso foram independentes de sua vontade. Argui a inconstitucionalidade da correção da cobrança com base na TRD.

O autor do feito manifestou-se às fls. 22 considerando irrelevantes os argumentos da contribuinte e por esse motivo pronunciando-se pela manutenção do crédito.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, o peticionário interpôs recurso de fls. 26/27, reiterando os argumentos de defesa já expendidos na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.001256/91-25
Acórdão nº: 203-00.781

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico que, efetivamente, a mercadoria foi liberada em dezembro de 1990 (04.12), quando já estava em vigor o valor de Cr\$ 41,02, do IPI, para cada garrafa de Cidra importada, tributação essa embasada na Lei nº 7.798, de 10.07.89, c/c o Decreto nº 97.976/89 e IN nº 27/90.

Por isso, não há excesso na exigência fiscal, lavrada em observância a essa legislação.

Quanto à correção desse débito, pela TRD, considero ilegal.

Assim, dou provimento, em parte, para excluir a TRD, no período de 04.02 a 10.08.91.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY